



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 09.791/18**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato da Presidente do **Instituto de Previdência Municipal de Queimadas PB**, Sra. **Maria do Socorro de Souza Rego Lucena**, concedendo Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais a *Sra. Maria José Bezerra dos Santos* matrícula 020.373-4, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, que contava, à época do ato, com 11.625 dias de tempo de serviço e idade de 51 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*

Cons. em exercício - Relator

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo (Portaria nº 11/2018) e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

*Antônio Gomes Vieira Filho*

Cons. em exercício - Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

Processo TC nº 09.791/18

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): *Maria José Bezerra dos Santos*

Órgão: **Instituto de Previdência Municipal de Queimadas PB**

Gestor Responsável: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadorias Voluntária com Proventos Integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0664/2019

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 09.791/18** referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da *Sra. Maria José Bezerra dos Santos* matrícula 020.373-4, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 25 de abril de 2019.

Assinado 30 de Abril de 2019 às 10:48



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 29 de Abril de 2019 às 15:55



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira**

**Filho**

RELATOR

Assinado 30 de Abril de 2019 às 15:59



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO